

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	VERO
02-03-95	4/12/95

Secretaria L.P.L. 313/CM



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 02.03.1995

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 95

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 030/95

INICIATIVA:
Edil: HIGNER MANSUR (PSB)

HISTÓRICO:
Concede isenção do pagamento do IPTU aos imóveis residenciais cujos contribuintes adotem menor ou adolescente.

PROJETO Nº 030/95
13 03 95

A U T U A Ç Ã O

Aos dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 95 a 19 96
 Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA
 Vice-Presidente: WILSON DILLEM DOS SANTOS
 1º Secretário: ALMIR NORDE DOS SANTOS
 2º Secretário: LUCAS LOULAIS

Aprovado em 22 Discussão
 por UNANIMIDADE
 Data da Sessão 10/06/1995
 Presidente

*Cont. Juarez
 Juarez
 Direito Romano*

Quarta 22.03

10502
Q

**CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 02. 103. 19. 95


(Rubrica do Presidente)

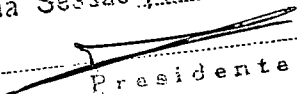
PROJETO DE LEI Nº 030/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 02/03/95	Nº PRO 412/95
DESTINO: Secretaria	CÓDIGO: LPL-313/CM

Concede isenção do pagamento de IPTU aos imóveis residenciais cujos contribuintes adotem menor ou adolescente.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Aprovado em 22 Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 12/06/1995


Presidente

Art. 1º. Tem isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) residencial, a partir do exercício financeiro de 1995, o contribuinte residente no Município que já adote ou venha a adotar criança ou adolescente.

Parágrafo único - Criança ou adolescente são aqueles como tal reconhecidos pela legislação federal específica.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei será concedida a todos aqueles contribuintes que provem a condição de adotante, só beneficiando o imóvel residencial onde habite a criança ou adolescente.

45

10803
/

Art. 3º. O benefício desta lei será concedido àqueles que o solicitarem à Secretaria Municipal da Fazenda, com requerimento acompanhado de documentação fornecida pelo Conselho Tutelar do Município, atestando a regularidade da adoção e o ano em que o adotado completará 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º. Cessando a adoção, por qualquer motivo que não a idade, o contribuinte deverá informar o fato à Secretaria da Fazenda, sob pena de, não o fazendo, ser lançado de ofício durante todo o período do benefício.

Parágrafo único - Completando o adolescente a idade de 18 (dezoito) anos, cessará, de ofício, o benefício fiscal, a partir do ano imediatamente posterior ao aniversário.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal divulgará esta lei e facilitará meios para o requerimento de isenção.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 1995.


HIGNER MANSUR
VEREADOR

Faria
A.

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei pretende-se incentivar a adoção de menores e adolescentes em Cachoeiro de Itapemirim.

Acreditamos que a retirada de um menor da rua será medida de grande alcance social, ao mesmo tempo em que trará efetivos benefícios para os cofres públicos.

Um menor bem educado e encaminhado trará grande contribuição ao Município, ao contrário dos abandonados que, vivendo na marginalidade, podem trazer prejuízos muito maiores que o não pagamento do IPTU, por isenção fiscal.

A constitucionalidade do Projeto está provada pelo parecer da Fundação Faria Lima que se junta a esta Justificativa.

E interessante observar que o próprio Governo Federal dá benefício fiscal, através do Imposto de Renda, aos contribuintes que colaboram com a política da criança e do adolescente (art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).


S.

10/03/95

Além do mais, aprovado este Projeto e transformado ele em lei, a Municipalidade poderá usar de sua criatividade fazendo retornar, por outros modos o imposto deixado de arrecadar.

A título de ilustração, veja, a propósito, a nota publicada no jornal "A GAZETA", de 25 de fevereiro passado, onde se noticia a regulamentação (no âmbito do Município de Vitória) do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência do Município de Vitória, mediante desconto no Imposto de Renda. A implantação da medida em Cachoeiro, por certo que poderá desonerar, um pouco, os cofres municipais, em detrimento do cofre federal, recolhedor do Imposto de Renda. Este Vereador, aliás, já está entrando em contato com a Prefeitura de Vitória, no sentir de conseguir subsídios para a apresentação de projeto semelhante ao da Capital Estadual.

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 02.03.95


HIGUER MANSUR
Vereador

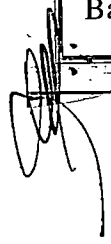
verlei8

10306
A

Doação especial

As empresas e pessoas físicas de Vitória já podem contribuir diretamente para programas de apoio a crianças e adolescentes em situação de risco e descontar até 100% da doação do Imposto de Renda. O prefeito Paulo Hartung regulamentou, no dia 20, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

As doações para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência podem ser deduzidas em até 100%, desde que o valor doado não ultrapasse 10% do valor base de cálculo do imposto para pessoas físicas e 1% para pessoas jurídicas. As doações podem ser feitas na conta 097-90.00143-8/Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Banestes da PMV.



p. 26.647 - col. 1 - Recurso Especial 30.606-5 - RJ, julgado em 10/11/93)

Assuntos: Tributos - Taxa de licença. Renovação
Poder Executivo - Poder de polícia. Inexistência
Tributos - Taxa de localização. Ilegitimidade

PARECERES

ÍNTEGRAS

**ISENÇÃO DO IPTU PARA CONTRIBUINTES
QUE DETÊM A GUARDA DE CRIANÇAS OU
ADOLESCENTES ¹**

É legal projeto de lei concedendo isenção de imposto, à guisa de incentivo fiscal.

· Diva Narciso Cordeiro ²

CONSULTA

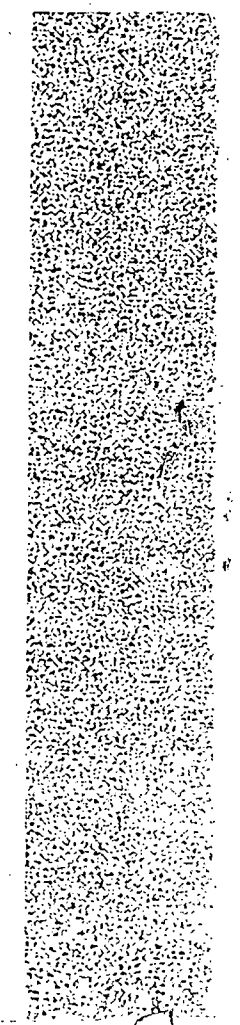
Solicita-nos câmara municipal análise quanto à constitucionalidade e à legalidade de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de isenção do crédito tributário referente ao IPTU, à guisa de incentivo fiscal, para pessoas que detêm a guarda de criança ou adolescente.

PARECER

O Estado, no exercício de sua soberania, impõe sobre as pessoas e as relações econômicas a tributação, que se exterioriza como soberania fiscal, e a regulamentação (soberania regulatória). Tanto o poder de tributar como o de regular são atribuídos constitucionalmente a cada ente político (União, Estados, Distrito Federal e municípios).

¹ Parecer emitido em 9 de setembro de 1993.

² Advogada especialista em Direito Tributário e socióloga, técnica master da Gerência de Tributos da FPFL - Cepam



[Handwritten signature]

O poder de regular, na doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, é um poder legislativo que visa à promoção do bem comum através da limitação e da regulação da liberdade, do interesse e da propriedade (cf. *Curso de direito tributário*. 9ª ed., 1989).

Este poder está intimamente ligado ao poder de tributar, o que quer dizer que, quando a Constituição atribui a cada ente da Federação competência para instituir os seus direitos, esta competência está intimamente ligada a referido poder.

Destarte, o princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da obrigação tributária. Este princípio é complementado por outros princípios constitucionais, todos inter-relacionados, como o da isonomia, o da generalidade da tributação, o da capacidade contributiva, dentre outros.

No que diz respeito ao poder de isentar, decorre ele do poder de tributar, não sendo possível isenção não vinculada por lei. Tanto é assim que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, I e IV, dispõe que somente lei poderá instituir um tributo e estabelecer as hipóteses de exclusão e extinção de crédito tributário, dentre as quais encontram-se as isenções (Código Tributário Nacional, art. 175, I).

Ora, se o poder de tributar envolve o de isentar, os princípios constitucionais que regem esse instituto são os mesmos aplicados ao sistema da tributação, não se podendo falar em isenções que contrariem ou o princípio da isonomia ou o da capacidade contributiva ou qualquer outro princípio constitucional.

Da mesma forma que um tributo pode ter um caráter extrafiscal, ou seja, quando sua cobrança não se destina apenas à arrecadação de recursos financeiros, mas à intervenção econômica ou social, as isenções revestem-se, também, desse caráter.

A extrafiscalidade, portanto, consiste em uma forma de se manipular certos elementos jurídicos, com vistas a privilegiar determinadas situações que, social, política ou economicamente, são consideradas relevantes pelo legislador, o qual entende por bem dispensar um tratamento diferenciado, com objetivos diversos dos simplesmente arrecadatórios.

José Souto Maior Borges, analisando as isenções extrafiscais, diz que:

"Podem ser concedidas isenções da sujeição ao poder tributário com fundamento em razões sociais. O ordenamento tributário prescinde, nesses casos, dos seus fins estritamente fiscais para assegurar o bem-estar geral. Passa a exercer, tal exoneração tributária, função regulatória, extrafiscal e intervencionista, de se-

tores da vida social" (In: *Isenções tributárias*. 1ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias 1969, p. 85).

Assim sendo, por meio de medidas fiscais, o legislador, utilizando fórmulas jurídico-tributárias, levando em conta os parâmetros constitucionais, as limitações de competência impositiva que lhe é própria e todos os princípios norteadores da matéria, alcança suas pretensões extrafiscais, sendo a isenção o instituto mais adequado e usado para a concessão de incentivos fiscais.

O projeto de lei submetido à nossa apreciação, apesar de utilizar as expressões "remissão" e "perdão legal", segundo nos informou a câmara municipal, pretende conceder isenção de IPTU, à guisa de incentivo fiscal, a fim de estimular a assistência à criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Destarte, sugerimos que seja alterada a redação do referido projeto, como também deva ele trazer expresso que, anualmente, deverá ser comprovado pelo contribuinte que a situação permanece a mesma e, finalmente, que a lei deva determinar um prazo para sua regulamentação.

Isto posto, concluímos que é perfeitamente legal e constitucional projeto de lei concedendo isenção, como forma de incentivo fiscal, dado o caráter extrafiscal da medida, qual seja, o estímulo à assistência da criança ou adolescente órfão ou abandonado.

É o parecer.

AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA ¹

O percentual a ele referente é devido enquanto o funcionário manusear moeda corrente. Necessidade de previsão legal municipal.

Sandra Regina de M. Tolentino ²

CONSULTA

Consulta-nos funcionária da prefeitura municipal a respeito do auxílio para diferença de caixa, bem como sobre a legalidade de este ser incorporado aos vencimentos de funcionário que o percebeu durante 19 anos.

¹ Parecer emitido em 15 de outubro de 1993.

² Advogada formada pela USP, especialização em Direito Constitucional e Direito Público pela PUC-SP, docente dos cursos da FPFL - Cepam, técnica master da Gerência de Legislação Social da FPFL - Cepam



70809
A

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 030/95

INICIATIVA: HIGNER MANSUR

RELATOR: MARIA BEATRIZ C. A. DE SOUZA

Trata-se de Projeto de Lei que Concede isenção do pagamento do IPTU aos imóveis residenciais cujos contribuintes adotem menor adolescente.

A proposição está regular quanto aos aspectos Financeiros e Orçamentários.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator


VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

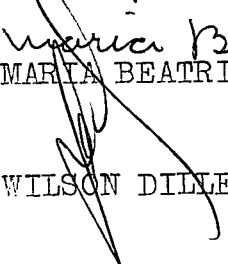
DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 23 de Março de 1995


AVILIO MACHADO DA SILVA - Presidente


MARIA BEATRIZ C. A. DE SOUZA - Relator


WILSON DILLEN DOS SANTOS - Membro



gesto
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 030/95

INICIATIVA: Vereador HIGNER MANSUR (PSB)

RELATOR: ALMIR FORTE

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei que concede isenção do IPTU aos imóveis residenciais cujos contribuintes adotem menor ou adoléscente.

VOTO DO RELATOR:

Vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO:

Vota pelo encaminhamento regular da matéria.

DECISÃO:

A Comissão de Direitos Humanos, opinou pela aprovação do Projeto-Lei Nº-030/95, votando pelo encaminhamento regular da matéria.

[Signature]
JATHIR GOMES MOREIRA - Presidente

ALMIR FORTE = Relator

[Signature]
MARIA BEATRIZ C. A. SOUZA - Membro.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 030/95
INICIATIVA: VEREADOR HIGNER MANSUR (PSB)
RELATOR: ANTÔNIO CEZAR FERREIRA

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que concede isenção do IPTU aos imóveis residenciais cujos contribuintes adotem menor ou adolescente.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com apresentação da seguinte emenda ao seu artigo 1º:

"Art. 1º - ... a partir do exercício financeiro de 1996, o contribuinte residente"

Tal emenda se aprovada, proporcionará ao PL regularidade quanto aos aspectos constitucional e legal.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

Aprovado em 10 Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 12/06/1995
Presidente

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria com apresentação de emenda, observadas as normas regimentais.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1995.

Handwritten signature of Anarim Albino da Silveira
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente

Handwritten signature of Antonio Cezar Ferreira
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA - Relator

Handwritten signature of Lucas Moulais
LUCAS MOULAIS - Membro

SALA DAS COMISSÕES

SC - 001/10000/94



70310
P

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 030/95
INICIATIVA: VEREADOR HIGNER MANSUR (PSB)
RELATOR: ANTÔNIO CEZAR FERREIRA

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que concede isenção do IPTU aos imóveis residenciais cujos contribuintes adotem menor ou adolescente.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com apresentação da seguinte emenda ao seu artigo 1º:

"Art. 1º - ... a partir do exercício financeiro de 1996, o contribuinte residente"

Tal emenda se aprovada, proporcionará ao PL regularidade quanto aos aspectos constitucional e legal.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria com apresentação de emenda, observadas as normas regimentais.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1995.


ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente


ANTÔNIO CEZAR FERREIRA - Relator


LUCAS MOUTAIS - Membro



10813
02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE Emenda ao PL Nº 030/95
INICIATIVA: Comissão, Justiça e Redação
RELATOR: Almir Forte dos Santos

Trata-se de emenda ao PL 030/95 de iniciativa do vereador Higner Mansur.

VOTO DO RELATOR

Voto pela aprovação da emenda .

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator

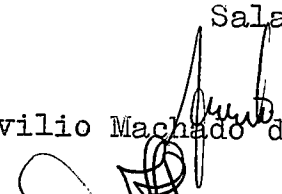
VOTO DO MEMBRO


Voto com o Relator

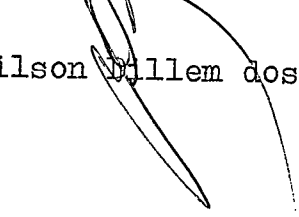
DECISÃO

Decide esta comissão pelo encaminhamento regular da matéria e aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 8 de Junho de 1995.

 Avilio Machado da Silva - Presidente

 Almir Forte dos Santos - Relator

 Wilson Dille dos Santos - Membro .

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTES DOS SANTOS	X	
ÁLVARO SCALABRIN	X	
ANARIM ALBINO SILVEIRA	X	
ANTÔNIO-CEZAR-FERREIRA JOSE CARLOS SARGADINE	X	
AVÍLIO MACHADO SILVA	X	
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE	X	
EDISON V. FASSARELA	X	
ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
ELIMAR FERREIRA	X	
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES MOREIRA	X	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
JOSÉ CARLOS AMARAL	X	
JUAREZ TAVARES MATTA	Pres.	
LUCAS MOULAIS	X	
Ma. BEATRIZ C. A. SOUZA	X	
THÉO SOUZA MOURA	X	
WALTER GOMES	X	
WILSON DILLEN SANTOS	X	

PROJETO No. 030/95
 REQUERIMENTO No. _____
 DATA: 2 de Junho

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 POR unanimidade
 Sala Sessões, 12/06/95

 Presidente

REJEITADO EM ___ DISCUSSÃO
 POR _____
 Sala Sessões, ___/___/19__

 Presidente

PEDIDO DE VISTA POR
 Sala Sessões, ___/___/19__

 Presidente

RETIRADO DE PAUTA
 A REQUERIMENTO DO
 Sala Sessões, ___/___/19__

 Presidente

 OBSERVAÇÃO
